



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 250-25.2012.6.21.0000

**Procedência:** PORTO ALEGRE - 161ª ZONA ELEITORAL

**Relator:** DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL

**Recorrentes:** ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE  
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV –  
PPL – PRTB – PT do B)

**Recorrido:** DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE 23.364/12. 1.** O art. 14 da Resolução TSE 23.364/12 permite o acesso dos partidos/coligações aos sistemas de controle interno e coleta de dados das pesquisa eleitorais. **2.** A melhor forma de disponibilização das informações requeridas é sua juntada nos presentes autos. **3.** Remanesce o interesse em obter-se os dados da pesquisa, até para aferir-se a sua absoluta regularidade, na forma do legislação própria. **4.** O art. 5, inc. XIV da Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação.  
***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV – PPL – PRTB – PT do B) contra sentença (fl. 12) que após a representada não opor-se a apresentar os dados requeridos encerrou o feito.

Em suas razões recursais (fls. 14/18), os recorrentes afirmam que a disponibilização dos dados somente na cidade de São Paulo obsta seu aceso, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alcançaria custo muito elevado. Deste modo, requerem que as informações sejam acostados aos presentes autos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 21/25).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente, é tempestivo o recurso.*

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 18/09/2012 (fl. 13), vindo a interpor o presente no dia 19/09/2012 (fl. 14), portanto dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE requereu ao Juízo Eleitoral: “o acesso à totalidade dos dados alusivos à pesquisa registrada junto ao TSE em 24.08.2012 (RS -00093/2012).”

O requerimento teve como base legal o art. 14 da Resolução 23.364 do TSE que assim dispõe:

*“Art. 14. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei n.º 9.504/97, art. 34, § 1º).*

*§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.*

*§ 2º A solicitação de que trata o caput deverá ser instruída com cópia da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.”*

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, a jurisprudência tem permitido o acesso dos partidos e coligações ao sistema interno de controle de pesquisa eleitoral, conforme decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo e de Santa Catarina:

*ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE DE PESQUISA ELEITORAL - FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO - PRERROGATIVA DOS PARTIDOS - PREVISÃO CONTIDA NO §1º DO ART. 34 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 13 DA RESOLUÇÃO 23.190/2009 DO E. TSE - AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA.*

**1 - Pelo §1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97, assim como pelo art. 13 da Resolução nº 23.190/2009, os partidos políticos têm direito de acessar o sistema interno de controle de pesquisa eleitoral, exercendo fiscalização de verificação do procedimento, nos limites estabelecidos pelas normas anteriormente citadas.**

2 - Autorização concedida. (TRE- ES -PETICAO nº 173239, Resolução nº 386 de 22/07/2010, Relator(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 06/08/2010, Página 7 )

*ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ALEGADAMENTE INIDÔNEA - QUESTIONAMENTO DE INTENÇÃO DE VOTO CONCOMITANTE COM PESQUISA ACERCA DO DESEMPENHO DE PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO - AFIRMADO VÍNCULO DA ENTIDADE TITULAR DA PESQUISA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO TIPO CRIMINAL DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA (LEI N. 9.504/1997, ART.33, §4º) - NECESSIDADE, PORÉM, DE INSTAURAÇÃO DE PERTINENTE AÇÃO PENAL - AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA COLETA DE DADOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 34, §1º) - PROVIMENTO PARCIAL.*

1. O crime eleitoral previsto no par. 4º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 depende de deflagração de ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, da Constituição da República), de modo que inviável a perquirição a respeito via representação.

**2. Partido político e mesmo coligação partidária tem direito a acessar o sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade que divulgar pesquisa de opinião pública pertinente à eleição em curso (art. 34, par. 1º, da Lei n. 9.504/97).**

(TRE- SC- RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 33169, Acórdão nº 27673 de 02/10/2012, Relator(a) ELÁDIO TORRET



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18h15min, Data 2/10/2012 )*

No que tange ao modo como esses documentos serão disponibilizados aos recorrentes, entendo que devem ser juntados a estes autos pela empresa DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA sem qualquer custo para os recorrentes.

Saliente-se que qualquer empresa contratada para a realização de pesquisas eleitorais deve ter conhecimento da possibilidade de requerimentos como o presente, visto que legalmente previstos, razão pela qual cumpre à empresa contratada não opor qualquer óbice à obtenção da informação, arcando com o modesto ônus, no interesse da transparência do processo eleitoral como um todo.

Outrossim, o art. 34, §2º, da Lei 9.504/97 preceitua que qualquer ato tendente a dificultar a fiscalização da pesquisa pelos partidos/coligações constitui crime, conforme reproduzo:

*“Art. 34 (...)*

*§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.”*

Destaca-se, ademais, não ser caso de perda de objeto, pois remanesce o interesse dos recorrentes em acessar os dados da pesquisa a fim de aferir sua regularidade ante os termos da legislação própria, até porque a pesquisa em pauta foi efetivamente veiculada, conforme se observa no documento em anexo.

Ademais, a própria Carta Magna garante a todos o acesso à informação em seu art. 5º, inc. XIV, garantia maior assegurada aos cidadãos e que não preclui com o exaurimento do processo eleitoral, *in litteris*:

*“Art. 5 (...)*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; “*

Em suma, cumpre ao representado acostar a estes autos as informações requeridas pelos recorrentes para que estes possam exercer a fiscalização que lhes é permitida pelo art. 14 da Resolução 23.364 do TSE, não se perdendo de vista a garantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

constitucional de acesso à informação e a possibilidade, ao menos em tese, de se aferir a regularidade da pesquisa.

**III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral